R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

# PROCESSO TC 04594/13

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

**Objeto:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01492/22, emitido na

ocasião do exame das contas anuais relativas a 2012

**Responsável(is):** Vanderlei Medeiros de Oliveira (Ex-presidente do IPSEM) **Procurador(es):** Eduardo José Silva de Araújo e Pedro Freire de Souza Filho

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE (IPSEM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 01492/22 – ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – Subsistência das máculas que motivaram a decisão. Manutenção dos termos do Acórdão combatido. Conhecimento e não provimento do recurso.

# **ACÓRDÃO AC2 TC 02553/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04594/13, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, em face do Acórdão AC2 TC 01492/22, emitido na ocasião do exame das contas anuais relativas a 2012, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC2 TC 01492/22.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 21/11/2023

JGC FI. 1/16

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

# **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, em face do Acórdão AC2 TC 01492/22, fls. 1561/1576, emitido na ocasião do exame das contas anuais relativas a 2012.

Por meio do aludido acórdão, publicado em 01/07/2022, a Segunda Câmara decidiu:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande IPSEM, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA;
- 2. Aplicar de MULTA pessoal ao Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,55 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II e VI da LOTCE/PB;
- Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4. Enviar RECOMENDAÇÕES à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à(o):
  - a) Elaboração dos documentos de natureza contábil em conformidade com as regras e princípios contábeis aplicáveis;
  - b) Realização de estudos atuariais do RPPS com vistas à manutenção de seu equilíbrio;
  - c) Adoção de providências para manutenção dos requisitos necessários para a obtenção do CRP;
  - d) Devido cumprimento da legislação no sentido de nomeação de membros para os conselhos deliberativos do RPPS;
  - e) Avaliação da pertinência de solicitar ao Chefe do Executivo eventual alteração na legislação municipal que prevê pagamentos de jetons aos membros dos Conselhos Previdenciários, ponderando-se acerca da alteração do valor do benefício para um patamar mais compatível com a realidade financeira do instituto, à luz da economicidade.

Irresignado, o Ex-presidente do IPSEM, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, através de procurador legalmente constituído, interpôs o recurso de reconsideração encartado às fls.

JGC Fl. 2/16



(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

# PROCESSO TC 04594/13

1581/1591 (Documento TC 73219/22), em cuja análise, a Auditoria entendeu cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugeriu o conhecimento do pedido, no entanto, ao examinar os fundamentos, manteve todos os termos da decisão recorrida, conforme transcrição do relatório de fls. 1599/1612:

1) INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CONTAS INSTITUÍDO PELA PORTARIA MPS N.º 916/03 E OUTRAS FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL

**Recorrente:** Mencionou, resumidamente, que o fato foi tratado na PCA de 2013 (TC 04326/14) do IPSEM, tendo o Órgão de Instrução opinado que é "falha de natureza formal que, em princípio, não constitui dano aos cofres do Instituto", sem repercussão material, ou seja, que não leva a rejeição das contas".

Em seguida, asseverou, que o Conselheiro Relator, no seu voto, pugnou por "recomendação à atual gestão do IPSEM para que não se reiterem as falhas contábeis", tendo razão, posto que o fato requer apenas recomendação, diante da farta jurisprudência do TCE/PB, pois inexistiu o prejuízo ao erário, dolo ou má-fé.

Auditoria: Na instrução processual, a Auditoria verificou que no ano de 2012 a gestão do IPSEM não observou o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2013 e atualizações, pois: i) não registrou receitas de contribuições patronais (custo normal e custo suplementar) incidentes sobre os valores pagos aos servidores efetivos do próprio IPSEM; ii) as receitas provenientes das contribuições de pensionistas para o RPPS, cujos proventos superaram o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, foram escrituradas juntamente com a parte de inativos na rubrica CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES – INATIVOS, quando deveria existir a separação de tais ingressos, concorde definido no plano de contas do RPPS; iii) as variações negativas ocorridas em investimentos no mês de junho de 2012 foram registradas como estorno de receitas, vide Documento TC n.º 54324/15, fl. 68, quando o lançamento a informação deveria aparecer em conta retificadora da receita; iv) as despesas do IPSEM com obrigações patronais para o próprio instituto, embora não impliquem em reais desembolsos financeiros, deveriam ser empenhadas no elemento de despesa 3.1.91.13 e os gastos seriam considerados para fins de observação do limite das despesas administrativas de 2012 e as receitas integrariam os recursos disponíveis do instituto a serem aplicados de acordo com o definido no Plano de Investimentos.

A irregularidade contida na decisão vergastada fica mantida pela Auditoria.

2) PAGAMENTO DE JETONS EM VALORES ELEVADOS (UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO POR CADA CONVOCAÇÃO) AOS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, DESCUMPRINDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

JGC Fl. 3/16



(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

**Recorrente:** Justificou que a falha não existiu, pois foi reconhecido o cumprimento apenas do disposto no art. 57, § 4°, da Lei Complementar n.º 45/2010 e o próprio Ministério Público de Contas opinou por recomendar ao Prefeito rever a norma. Expôs que na análise da PCA de 2013 o GEA assentou que a questão "não deve ser considerada como uma irregularidade. O gestor apenas cumpriu a norma estabelecida".

**Auditoria:** Como descrito no relatório de análise de defesa, o questionamento técnico não foi em relação à legalidade, porquanto os pagamentos de jetons a membros do Conselho Administrativo, exceto o Presidente do aludido conselho, estão previstos no art. 57, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 045/2010. Na verdade, a indagação está relacionada ao descumprimento do princípio da economicidade, haja vista que o recebimento de pro labore correspondente a um salário mínimo e meio atenta contra uma grande quantidade de servidores recebedores da remuneração mensal de 01 salário mínimo. No caso, sendo efetivada apenas 01 reunião por semana, os integrantes do Conselho Administrativo seriam beneficiados com 06 (seis) salários mínimos ao final de um mês.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, recomendou na conclusão do Parecer n.º 1070/21 envio de recomendação à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:

 para que avalie a pertinência de eventual alteração na legislação municipal que prevê pagamentos de jetons aos membros dos Conselhos Previdenciários, ponderando-se acerca da alteração do valor do benefício para um patamar mais compatível com a realidade financeira do instituto.

E, o relator corroborou com o *Parquet*. Logo, não obstante o recorrente informar que nas contas do exercício financeiro de 2013 (Processo TC n.º 04326/14) o GEA assentou que não deveria o fato ser considerado uma irregularidade, esta Auditoria mantém o posicionamento, em relação ao ano de 2012, qual seja, os valores constantes na Lei Complementar Municipal n.º 045/2010 não se coadunam com o princípio da economicidade, notadamente, diante dos salários pagos aos servidores efetivos, comissionados e contratados do IPSEM.

3) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RELATIVOS AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, ACARRETANDO O PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS PELO INSTITUTO

**Recorrente:** Informou, em suma, que as consignações de novembro/2012, que deveriam ser pagas em dezembro daquele ano, não o foram por divergência no valor da cobrança pelo banco e que as consignações de dezembro de 2012, com pagamento previsto para o dia 10 de janeiro de 2013, somente foram repassadas pelo atual gestor

JGC Fl. 4/16



(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

em 28 de fevereiro de 2013, sem qualquer responsabilidade do recorrente. Ademais, destacou que o atual gestor somente pagou a consignação de janeiro de 2013 em dezembro daquele ano, comprovando que o recorrente nunca quitou consignações intempestivamente.

Registrou que na PCA de 2013, apesar das falhas apontadas, a própria Auditoria concluiu pela elucidação da falha e que, nesse diapasão, o fato referente ao mês de novembro de 2012 pesou na decisão da Segunda Câmara, devendo ser revisto no presente recurso.

**Auditoria:** A situação demonstrada pela Auditoria nas presentes contas foi a intempestividade nos recolhimentos de empréstimos consignados dos meses de novembro e de dezembro de 2012. O recorrente era o responsável pela gestão do IPSEM naquele ano e não apresentou documentos demonstrativos da pendência relacionada ao mês de novembro de 2012, como descrito no relatório de análise de defesa, fls. 1.486/1.524, ocorrendo a quitação apenas no dia 31 de dezembro de 2013 (Documento TC n.º 56564/15), enquanto o mês de dezembro de 2012 somente foi honrado em 08 de fevereiro de 2013 (Documento TC n.º 56564/15).

Quanto às alegações do recorrente que as consignações do mês de janeiro de 2013 somente foram pagas pelo atual gestor no mês de dezembro de 2013 e que nas contas daquele exercício a Unidade de Instrução concluiu pela elucidação da falha (Processo TC n.º 04326/14), esta Auditoria destaca o posicionamento do Relator consignado no aresto combatido:

Data vênia ao exposto pelo Parquet, o Relator entende que o fato deve comprometer as contas prestadas, no entanto, não deve haver a imputação, em razão do alegado pela defesa, de divergência entre o valor cobrado pela Branco e o retido dos servidores, cabendo recomendações para que a gestão do Instituto de Previdência seja mais diligente quanto ao recolhimento tempestivo dos valores retidos a título de empréstimos consignados.

Assim, fica mantida a presente irregularidade

4) REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR EMPRESA TERCEIRIZADA, QUANDO OS REFERIDOS SERVIÇOS PODERIAM SER REALIZADOS PELO PESSOAL DO PRÓPRIO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, DEVIDAMENTE TREINADO E CAPACITADO

**Recorrente:** Expôs, sinteticamente, que:

 O fato foi tratado nos Processos TC n.º 02831/12 (PCA do IPSEM de 2011) e TC n.º 0929213 (Denúncia anexada nos autos);

JGC FI. 5/16



(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

- A empresa contratada nunca recebeu a delegação de arrecadar receitas pelo processo de compensação financeira, mas tão somente o trabalho de levantamento dos processos, a análise de documentos necessários à compensação, o levantamento de dados, o preenchimento de requerimentos relativos aos processos de compensação, o envio de imagens de documentos necessários, a realização de cálculos dos tempos a serem compensados e o acompanhamento da tramitação dos processos no INSS. A arrecadação da receita desse trabalho SEMPRE FOI DO PRÓPRIO INSTITUTO;
- O Instituto, à época, NÃO TINHA SERVIDOR EFETIVO, portanto, não poderia realizar a compensação com os seus quadros, como aventou o MPCjTCE;
- O risco de extrapolação do limite legal de 2% pelo IPSEM não ocorreu, sendo 1,26% em 2010, 1,32% em 2011 e 1,69% em 2012, como verificado pela própria Auditoria;
- O fato a ser sopesado para a modificação do acórdão recorrido é que em maio de 2011 o Instituto tinha uma reserva de R\$ 22.445.166,26 e fechou dezembro de 2012 com R\$ 27.242.156,94, um crescimento de 21,40%, enquanto que na gestão atual as reservas só diminuíram, tendo o IPSEM fechado o ano de 2021 com apenas R\$ 7.790.253,37, além da dívida do município também ter crescido nos últimos anos;
- O Conselheiro Relator votou apenas por recomendação ao atual gestor, cabendo, com referência à imputação, destacar que o Relator e o MPCjTCE opinaram "não ser cabível a imputação de débito", tendo em vista a comprovação da execução dos serviços.

**Auditoria:** Parte dos fatos descritos pelo recorrente foram examinados no relatório de análise de defesa. Também deve ser enfatizado que os serviços foram contratados no exercício financeiro de 2011 e nos autos da prestação de contas (Processo TC n.º 02831/12) o Relator daquele feito consignou em seu voto que o procedimento licitatório e as despesas oriundas do certame estavam sendo objeto de análise na prestação de contas de 2012 (Processo TC n.º 04594/13).

Esta Auditoria repisa o posicionamento técnico, contido nos autos do Processo TC n.º 02831/12, fls. 112/121, que também foi transcrito no relatório de análise de defesa do presente caderno processual, fls. 1.486/1.524, acerca deste tema:

A Auditoria esclarece que os serviços em questão, relativos a estudo, pesquisas, identificação, levantamento, quantificação, recuperação e revisão da compensação financeira entre o RPPS de Campina Grande e o RGPS, foram prestados pela FUNAPE - Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, consoante

JGC FI. 6/16



(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

# PROCESSO TC 04594/13

relação de empenhos extraída do SAGRES (Documento TC nº 01708/14), tendo sido o contrato firmado em 13 de maio de 2011 (Documento TC nº 01705/14).

Da análise, ainda que superficial, do objeto do contrato em tela (estudo, pesquisas, identificação, levantamento, quantificação, recuperação e revisão da compensação financeira entre o RPPS de Campina Grande e o RGPS), é possível verificar que o mesmo diz respeito a serviços compreendidos na atividade-fim da unidade gestora do regime previdenciário municipal que, por óbvio, não podem ser objeto de delegação a terceiros.

Ora, a Portaria MPS nº 402/08, em seu artigo 10, § 1º define unidade gestora de RPPS como a entidade ou órgão da Administração Pública de cada ente federativo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. Assim, por se tratar de serviços relacionados à cobrança e arrecadação de receitas previdenciárias, compreendidos, portanto, dentre as principais finalidades do RPPS, não podem ser terceirizadas, devendo ser realizados pelos próprios servidores da autarquia previdenciária.

No tocante à alegação de que se trata de serviços bastante complexos, que envolvem "conhecimentos sobre cálculo de tempo de contribuição e de valor de benefícios previdenciários, além do preenchimento, digitalização e acompanhamento de processos eletrônicos junto ao INSS", esta Auditoria ressalta que tais conhecimentos também são necessários à concessão dos benefícios previdenciários, atividade já desenvolvida pelo RPPS.

Ademais, também não se pode aceitar que um RPPS do porte do de Campina Grande não disponha de significativo número de servidores com conhecimentos na área previdenciária, sobretudo tendo em vista que se trata da área relacionada à atividade-fim da entidade.

Ainda a respeito dessa questão, insta destacar que a referida contratação foi analisada pelo Ministério da Previdência Social — MPS, tendo o referido órgão fiscalizador entendido pela irregularidade da contratação de consultorias com este objetivo, tendo em vista que se trata de atividade-fim do órgão gestor do sistema previdenciário com caráter de administração de recursos previdenciários (relatório — Documento TC nº 01702/14).

Também constituiu fundamento para o entendimento do MPS o fato de que o IPSEM não poderia ter firmado um contrato que estabelecia uma remuneração variável (R\$ 0,15 para cada R\$ 1,00 recuperado a título de compensação previdenciária — vide contrato — Documento TC nº 01705/14), cujo montante pago poderia ultrapassar o limite de gastos administrativos de 2% (dois por

JGC Fl. 7/16

(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

cento) estabelecido pela legislação federal, de modo que faltaria amparo legal à referida contratação, além de que a mesma compromete a previsão orçamentária, dada a impossibilidade de previsão da despesa decorrente da execução contratual (relatório – Documento TC nº 01702/14).

O MPS questionou, ainda, o fato de não existir comprovação cabal de que os créditos efetuados pelo INSS decorreram de processos de fato alimentados pela contratada ou de outros processos represados por vários motivos, a exemplo da ausência de CRP, trazendo a título de exemplo o pagamento realizado à empresa em 06/07/2011, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A respeito desse pagamento, assim se pronunciou a Auditoria do MPS:

(...) conforme o documento "Razão da Receita por Rubrica" do exercício de 2011, a última data que o RPPS teria recebido compensação teria sido em 06/05/2011 no valor de R\$ 248.606,16 referentes à competência abril/2011; ou seja, cinco dias antes da contratação da empresa em tela. Questiona-se: se a empresa foi contratada em 13/05/2011 e nenhum valor de compensação foi pago entre 13/05/2011 e 06/07/2011 por que a empresa recebeu nesta última data importância equivalente a 15% de aproximadamente R\$ 366.000,00? (Relatório – Documento TC nº 01702/14).

Ressalta-se que, de acordo com o relatório do MPS (Documento TC nº 01702/14), o mencionado contrato encerrou-se em 13/05/2013. Ante o exposto, esta Auditoria fica impossibilitada de modificar o entendimento inicial, de modo que a irregularidade permanece.

Ante o exposto, esta Auditoria fica impossibilitada de modificar o entendimento inicial, de modo que a irregularidade permanece.

Diante do exposto, esta Auditoria ratifica o posicionamento técnico acerca da presente irregularidade.

5) REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS À FUNAPE, NO MONTANTE DE R\$ 380.312,75, EM VIRTUDE DE TER HAVIDO O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS COMPREENDENDO REQUERIMENTOS ANTERIORES AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 17/2011, CONFORME AMOSTRAGEM REALIZADA PELA AUDITORIA

**Recorrente:** os argumentos foram os mesmos para a irregularidade descrita no item "4" supra e a presente eiva, sendo repisada a seguir:

 O fato foi tratado nos Processos TC n.º 02831/12 (PCA do IPSEM de 2011) e TC n.º 0929213 (Denúncia anexada nos autos);

JGC FI. 8/16



(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

# PROCESSO TC 04594/13

- A empresa contratada nunca recebeu a delegação de arrecadar receitas pelo processo de compensação financeira, mas tão somente o trabalho de levantamento dos processos, a análise de documentos necessários à compensação, o levantamento de dados, o preenchimento de requerimentos relativos aos processos de compensação, o envio de imagens de documentos necessários, a realização de cálculos dos tempos a serem compensados e o acompanhamento da tramitação dos processos no INSS. A arrecadação da receita desse trabalho SEMPRE FOI DO PRÓPRIO INSTITUTO;
- O Instituto, à época, NÃO TINHA SERVIDOR EFETIVO, portanto, não poderia realizar a compensação com os seus quadros, como aventou o MPCjTCE;
- O risco de extrapolação do limite legal de 2% pelo IPSEM não ocorreu, sendo 1,26% em 2010, 1,32% em 2011 e 1,69% em 2012, como verificado pela própria Auditoria;
- O fato a ser sopesado para a modificação do acórdão recorrido é que em maio de 2011 o Instituto tinha uma reserva de R\$ 22.445.166,26 e fechou dezembro de 2012 com R\$ 27.242.156,94, um crescimento de 21,40%, enquanto que na gestão atual as reservas só diminuíram, tendo o IPSEM fechado o ano de 2021 com apenas R\$ 7.790.253,37, além da dívida do município também ter crescido nos últimos anos;
- O Conselheiro Relator votou apenas por recomendação ao atual gestor, cabendo, com referência à imputação, destacar que o Relator e o MPCjTCE opinaram "não ser cabível a imputação de débito", tendo em vista a comprovação da execução dos serviços.

**Auditoria:** No relatório de análise de defesa, esta Auditoria, após examinar os argumentos e os documentos apresentados pelo ora recorrente, fls. 81/84 e 220/252, constatou que as datas de alguns requerimentos foram antes da celebração do contrato firmado entre o IPSEM e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão – FUNAPE e que as movimentações posteriores (OUTROS), sem identificação do remetente do documento, não acobertavam pagamentos efetivados para a citada fundação na importância de R\$ 380.312,75.

Na decisão combatida neste momento, o Relator filiou-se a posição do Ministério Público de Contas, no sentido de não ser cabível a imputação de débito, posicionamento acompanhado pelos Conselheiros presentes à sessão de julgamento.

Assim, fica claro que a irregularidade apontada pela Auditoria foi afastada pelo Relator, não contribuindo para a decisão final consignada no Acórdão AC2 – TC – 01492/22, in verbis:

JGC FI. 9/16



(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

O MPC, por sua vez, entende não ser cabível a imputação de débito sugerida, no valor de R\$380.312,75, posição a qual o Relator se filia.

6) AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, DESCUMPRINDO O ARTIGO 3º-A DA PORTARIA MPS N.º 519/2011

**Recorrente:** Enfatizou, sinteticamente, que: a) o art. 3º-A da Portaria MPS n.º 519/2011 somente passou a vigorar a partir de NOVEMBRO/2012 e, deste modo, inexistiu a ausência de Comitê; e b) quem não implantou o conselho foi o atual gestor do IPSEM, somente o fazendo em janeiro de 2014, conforme constatou a própria Auditoria, vide transcrição abaixo:

De fato, em 2013 o IPSEM não possuía Comitê de Investimento, cuja existência foi disciplinada desde 2012, quando a Portaria 170/2012 alterou a Portaria 519/11, todas do então Ministério da Previdência Social. Resta, contudo, comprovado que o Gestor tomou as devidas providências e desde janeiro de 2014 o IPSEM conta com o reclamado Comitê, devendo, não sendo outro melhor juízo, ser a irregularidade relevada. (Fls. 443, do Relatório de Análise de Defesa – TC 04.326/14).

Por fim, mencionou que o presente item deveria ser sopesado para a modificação do Acórdão recorrido, já que a inexistência do Comitê de Investimentos só ocorreu em 2013, quando o recorrente não era mais o Presidente do IPSEM.

**Auditoria:** Não obstante o entendimento desta Auditoria que a partir do mês de novembro de 2012 o IPSEM deveria ter instituído o Comitê de Investimentos, com a adoção de medidas administrativas para tal realização, essencialmente oficiar ao Poder Executivo para elaborar norma acerca da matéria, cabe registrar que o Relator, corroborando com o *Parquet* Especializado, entendeu pela relevação da presente eiva, que não contribuiu para a decisão final consignada no aresto recorrido.

7) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, ATRAVÉS DO SAGRES, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO IPSEM, COMO QUANTITATIVO, RELAÇÃO DOS SEGURADOS E DADOS REFERENTES À SUA FOLHA DE PAGAMENTO (PROVENTOS E DESCONTOS); BEM COMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS E COMISSIONADOS DO IPSEM RELATIVA AO 13º SALÁRIO

**Recorrente:** Apresentou a seguinte justificativa para a mácula em tela, *verbatim*:

O Conselheiro Relator, no seu Voto, com muita sabedoria decidiu por fazer recomendações ao Gestor, sem que a mácula apontada tenha o condão de macular a PCA 2012 do IPSEM, conforme vasta jurisprudência da Corte de Contas.

JGC FI. 10/16



(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

**Auditoria:** No relatório de análise de defesa, esta Auditoria registrou, em relação ao exercício financeiro de 2012, que não foram localizados dados concernentes ao número de inativos/pensionistas, relação dos segurados, bem como folha de pagamento, inclusive 13º salário daquele ano.

No voto constante no acórdão combatido, o Relator manteve a irregularidade e, sem prejuízo de recomendação, aplicou multa ao gestor, vejamos:

A ausência de apresentação de informações pelo SAGRES causa prejuízos para a atividade fiscalizatória realizada por esta Corte de Contas, comprometendo, por conseguinte, as contas prestadas, cabendo, ainda, a aplicação da multa pessoal, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendações para que a presente eiva não ocorra em exercícios futuros.

Assim, a irregularidade remanesce.

8) OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE OFICIAR O PODER EXECUTIVO COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DEFINIDO NA CITADA AVALIAÇÃO

**Recorrente:** Mencionou, em suma, que a decisão da Segunda Câmara após o voto do Relator, foi no sentido de "cabível ponderação uma vez que os percentuais efetivamente aplicados naquele ano foram superiores aos constantes da Avaliação Atuarial, não comprometendo financeiramente o IPSEM".

Destacou, ainda, que o citado item não foi preponderante para a decisão e que na análise da PCA 2013 a Auditoria reconheceu a elaboração da Reavaliação Atuarial em maio/2012, tendo o IPSEM informado à Prefeitura Municipal os resultados para sua incorporação nas leis orçamentárias para 2013:

O relatório da reavaliação atuarial anual para o exercício de 2013 foi elaborado em maio de 2012, recaindo sobre a gestão anterior cientificar ao Prefeito Municipal para que determinasse a sua incorporação às leis orçamentárias e deflagrasse o processo legislativo com o fim de instituir as alterações do plano de amortização. (Fls. 451, do Relatório de Análise de Defesa – TC 04.326/14)

Em seguida, o recorrente expôs que a falha apontada no relatório inicial da PCA 2013 foi elidida pela Unidade de Instrução, com o seguinte entendimento:

O Documento apresentado, pág. 346, confirma as alegações de defesa e, portanto, elidem a eiva apontada. (Fls. 451, do Relatório de Análise de Defesa – TC 04.326/14)".

JGC Fl. 11/16

(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

**Auditoria:** No relatório de análise de defesa, esta Auditoria comentou que a irregularidade remanescia, mas cabia ponderações, posto que os percentuais efetivamente aplicados em 2012 foram superiores aos constantes na Avaliação Atuarial elaborada apenas em maio de 2012, fato que não comprometeria financeiramente o IPSEM caso os recursos tivessem sido repassados em consonância com os percentuais constantes nas leis utilizadas em 2012.

No Acórdão AC2 – TC – 01492/22, o Relator votou da seguinte forma:

O Parquet ressalta que, de fato, a adoção da lei vigente no exercício anterior não prejudicou o custo proposto para o exercício referido. Ademais, é relevante destacar que o custo efetivo (33,40%) superou a proposta do documento tido como base pela Auditoria (31,76% da folha de pagamentos).

A irregularidade remanesce, mas fica claro que não contribuiu para o julgamento irregular das contas em apreço.

9) INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NA LEI NACIONAL N.º 9.717/98 C/C A LEI NACIONAL N.º 10.887/2004, QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO ATUARIAL

**Recorrente:** Mencionou, em suma, que a decisão da Segunda Câmara após o voto do Relator, foi no sentido de "cabível ponderação uma vez que os percentuais efetivamente aplicados naquele ano foram superiores aos constantes da Avaliação Atuarial, não comprometendo financeiramente o IPSEM".

Destacou, ainda, que o citado item não foi preponderante para a decisão e que na análise da PCA 2013 a Auditoria reconheceu a elaboração da Reavaliação Atuarial em maio/2012, tendo o IPSEM informado à Prefeitura Municipal os resultados para sua incorporação nas leis orçamentárias para 2013:

O relatório da reavaliação atuarial anual para o exercício de 2013 foi elaborado em maio de 2012, recaindo sobre a gestão anterior cientificar ao Prefeito Municipal para que determinasse a sua incorporação às leis orçamentárias e deflagrasse o processo legislativo com o fim de instituir as alterações do plano de amortização. (Fls. 451, do Relatório de Análise de Defesa – TC 04.326/14)

Em seguida, o recorrente expôs que a Auditoria reconheceu a inexistência da falha emitiu parecer pela RELEVAÇÃO, com o seguinte entendimento:

As razões apresentadas permitem, não sendo outro melhor juízo, que a irregularidade seja relevada. (Fls. 452, do Relatório de Análise de Defesa – TC 04.326/14)

JGC FI. 12/16



(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

**Auditoria:** No relatório de análise de defesa, esta Auditoria explicitou que o ora recorrente não apresentou documentação comprobatória da retificação da Reavaliação Atuarial de 2012, em relação à alíquota mínima de contribuição.

No Acórdão AC2 – TC – 01492/22, o Relator votou da seguinte forma:

A Auditoria salienta que a Avaliação Atuarial de 2012, com data base em 31 de dezembro de 2011, foi elaborada de forma intempestiva. No entanto, cabível ponderação uma vez que os percentuais efetivamente aplicados naquele ano foram superiores aos constantes na Avaliação Atuarial, não comprometendo financeiramente o IPSEM.

Assim, a Unidade de Instrução ratifica a irregularidade, mas destaca que o Relator entendeu ser o fato cabível de ponderação.

10) AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP NO FINAL DO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE

**Recorrente:** Alegou, resumidamente, que o Relator destacou o fato da falha somente ter acontecido a partir de 02 de dezembro de 2012 e, assim, não repercutiu na PCA de 2012, decidindo pela sua RELEVAÇÃO. Análise da Auditoria: inicialmente cabe informar que o Tribunal de Contas, no item "5.5" do relatório inicial, fls. 25/54, objetivou, dentre outros aspectos, verificar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social ao final do exercício de 2012, sendo evidenciado pela Auditoria que em 31 de dezembro não existia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido. No entanto, a Segunda Câmara, por unanimidade, seguindo o entendimento do Relator, considerou que a irregularidade era passível de relevação.

A Auditoria ratifica a irregularidade detectada no relatório inicial e na análise de defesa, objeto de exame pelo Tribunal de Contas, que foi relevada no acórdão combatido e, desta forma, não contribuiu para a decisão final.

11) COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 45/2010, HAJA VISTA QUE NÃO APRESENTAVA REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Recorrente:** Asseverou, sinteticamente, que o Conselheiro Relator, com muita sabedoria e acompanhando o MPCjTCE, decidiu que a inconformidade ensejava, tão somente, o envio de recomendações ao IPSEM, já que não era possível nomear um representante dos inativos se não existia uma entidade representativa da categoria.

JGC FI. 13/16



(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

Em seguida, informou que na decisão referente à PCA de 2013, a Auditoria opinou que a eiva "NÃO DEVE SER ATRIBUÍDA AO GESTOR", conforme descrito abaixo:

Desta feita, apesar da desconformidade apontada, esta não deve ser atribuída ao gestor, recomende-se, por sua vez, que a atual Gestão do IPSEM por meio de EDITAL convoque ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS SERVIDORES INATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL para indicar REPRESENTANTE, nos termos do inciso IV da LC 45/2010, para compor o referido Conselho, sendo a publicação do EDITAL ao menos uma vez por ano sem qualquer manifestação de possível interessada, prova da inexistência de entidade representativa de servidores inativos para os fins do supra indicado dispositivo legal." (Fls. 455, do Relatório de Análise de Defesa – TC 04.326/14)

**Auditoria:** Como explicitado no relatório de análise de defesa, a situação demonstrava uma possível situação excepcional, que deveria ter sido comprovada com documentos capazes de ratificar o descrito na defesa do gestor, como ofício enviado à entidade representativa cobrando a indicação do representante, devidamente protocolado, e, caso a resposta tivesse ocorrido por escrito, o teor deste documento.

O Relator, seguindo o posicionamento do Ministério Público de Contas entendeu que a pecha ensejava, tão somente, o envio de recomendação com vistas ao cumprimento da legislação pela gestão do IPSEM.

Quanto às alegações do recorrente, que na PCA de 2013 a Unidade de Instrução entendeu que a desconformidade não deveria ser atribuída ao gestor, esta Auditoria destaca que o Presidente do IPSEM também é o Presidente do Conselho Administrativo (art. 57, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 045/2010), devendo zelar pela efetiva composição daquele conselho. Caso não exista entidade representativa dos inativos do Poder Executivo Municipal, sua obrigação deve ser registrar a impossibilidade do cumprimento do art. 57, *caput*, da citada norma e demonstrar as providências administrativas para a correção ou a falta dos membros. No caso, dos autos, não restou demonstrado o procedimento adotado pelo Presidente do Conselho de Administração, no caso, o responsável pelas presentes contas.

Deste modo, remanesce a irregularidade, que ensejou recomendações na decisão vergastada.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer nº 00799/23, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 1615/1618, com o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Perscrutando os autos, observa-se uma questão prejudicial à análise do recurso de reconsideração manejado, por ter havido a paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, o qual ficou sem qualquer andamento, desde a anexação da Denúncia —

JGC FI. 14/16

(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

Proc. 09292/13, realizada em 16/11/2016, até a emissão do relatório de análise de defesa, em 30/06/2021, frisando-se que a defesa, na ocasião examinada, fora apresentada no dia 17/02/2016.

É importante ressaltar que a prestação de contas objeto deste feito refere-se ao exercício de 2012 e foi enviada ao Tribunal em 27/03/2013, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

In casu, a instrução permaneceu estagnada, sem nenhum impulso processual, por exatamente 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia, conforme demonstra o histórico da tramitação do processo, que ilustra o último ato praticado antes da elaboração do relatório técnico:

129	30/06/2021	Relatório de Análise Defesa
128	16/11/2016	Certidão - ANEXAÇÃO
	16/11/2016	▶ 🌑 Denúncia - Proc. 09292/13 - 53 arquivos

Não obstante a posterior continuidade da marcha processual e o julgamento do caso, mediante o Acórdão AC2 TC nº 01492/2022, atacado pelo recurso de reconsideração ora trazido a lume, o feito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.

Desta forma, à luz do disposto no art. 8º¹ da Resolução Normativa RN TC 02/2023, assim opinou o **Ministério Público de Contas**:

"Portanto, diante do longo período de inércia processual, operou-se a prescrição intercorrente, o que dá azo ao arquivamento destes autos.

EM FACE DO EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento dos presentes autos."

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seus(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

JGC FI. 15/16

-

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 02/2023:

Art. 8°. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

<sup>§ 1°.</sup> A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

R. Prof°. Geraldo Von Sohsten, n° 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306 (83) 6308-3306

#### PROCESSO TC 04594/13

# **VOTO**

<u>CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO</u>: Quanto à admissibilidade do recurso de reconsideração, constata-se que os requisitos regimentais foram devidamente observados, vez que é instrumento adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Entretanto, quanto ao mérito, as razões trazidas pelo recorrente não devem prosperar, consoante a minuciosa análise efetuada pela Equipe de Instrução.

Assim, afastando, *data vênia*, o entendimento ministerial da incidência da prescrição intercorrente, posto que há julgamento desfavorável ao gestor nos autos, voto pelo conhecimento do recurso em exame, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, porém, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão AC2 TC 01492/22.

É o voto.

JGC FI. 16/16

#### Assinado 27 de Novembro de 2023 às 18:58



#### Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### Assinado

24 de Novembro de 2023 às 14:49



# Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 27 de Novembro de 2023 às 05:58



# **Manoel Antônio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO